

CONTRIBUIÇÃO

Consulta Pública nº 49 – Revisão da Legislação do Mercado Livre de Gás Natural em Minas Gerais – Resoluções e CUSD

A Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG por meio deste documento apresenta as suas contribuições para a presente Consulta Pública:

Resoluções SEDE nº 17/2013 e 18/2013		
Redação proposta pela SEDE	Redação proposta pela CEMIG	Justificativa
<p>Art. 2º - [...]</p> <p>III - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações</p>	<p>Art. 2º - [...]</p> <p>III - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado a importar gás natural e/ou <u>biometano</u> que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e <u>ou</u></p>	<p>Propõe-se a inclusão do trecho “<i>e utiliza a rede de distribuição de gás canalizado estadual</i>” nos incisos III, IV e XII de forma a deixar claro que estes agentes deverão utilizar a rede de distribuição de gás canalizado estadual e, conseqüentemente, pagar pelo uso do serviço regulado de distribuição.</p>

<p>industriais de empresas controladas e coligadas;</p> <p>IV - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da legislação estadual vigente, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente</p>	<p>coligadas e utiliza a rede de distribuição de gás canalizado estadual;</p> <p>IV - AUTOPRODUTOR: agente explorador e produtor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação da ANP vigente, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e ou coligadas e utiliza a rede de distribuição de gás canalizado estadual;</p> <p>[...]</p> <p>XIII - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da legislação estadual vigente, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente que realiza a atividade</p>	
--	---	--

<p>que realiza a atividade de comercialização de gás;</p> <p>[...]</p>	<p>de comercialização de gás <u>e utiliza a rede de distribuição de gás canalizado estadual;</u></p> <p>[...]</p>	
<p>Resolução SEDE nº 17/2013</p>		
<p>Redação proposta pela SEDE</p>	<p>Redação proposta pela CEMIG</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Art. 3º (...)</p> <p>I - Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia);</p> <p>II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>I - Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) <u>1.000 m³/dia (mil metros cúbicos por dia);</u></p> <p>II - O consumidor potencialmente livre que seja conectado à rede a partir da data de abertura do mercado poderá ser consumidor livre, desde que possua contrato de</p>	<p>Em relação à redução do volume contrato mínimo para enquadramento como consumidor livre, a CEMIG entende que a ampliação do acesso ao mercado livre incentiva o desenvolvimento da cadeia de gás natural em Minas Gerais, resultando em preços mais competitivos, maior segurança no abastecimento e atração de novos investimentos para o estado.</p> <p>Adicionalmente, a ampliação do acesso ao mercado livre aumenta</p>

<p>fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre, por um período mínimo de 1 (um) ano; e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia).</p> <p>§ 1º - O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), para permanecer na condição de consumidor livre.</p>	<p>fornecimento para consumo próprio, no âmbito do mercado livre, por um período mínimo de 1 (um) ano; e que o volume contratado seja no mínimo o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) <u>1.000 m³/dia (mil metros cúbicos por dia)</u>.</p> <p><u>III - As refinarias, usinas termoelétricas e as fábricas de fertilizantes nitrogenados são consideradas consumidores livres, sujeitando-se ao pagamento da tarifa de uso do sistema de distribuição pelo uso da infraestrutura da concessionária.</u></p> <p>§ 1º - O consumidor livre deverá ter consumo diário médio, computado em período de doze meses, igual ou superior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos), para permanecer</p>	<p>a competitividade da indústria mineira à medida em que esses consumidores adquirem a possibilidade de comprar moléculas de fornecedores que porventura estejam praticando preços inferiores e/ou condições contratuais melhores que a concessionária.</p> <p>Neste sentido, a redução de 5.000 m³/dia para 1.000 m³/dia do volume mínimo contratado para que um consumidor se torne livre e a remoção da barreira de um consumo diário médio mínimo em período de 12 meses elevam substancialmente o número de indústrias que poderão escolher livremente de quem comprarão suas moléculas de gás canalizado e posiciona Minas Gerais entre os estados mais abertos do</p>
---	--	---

	<p>na condição de consumidor livre.</p>	<p>Brasil no que diz respeito ao mercado de gás natural.</p> <p>Com respeito ao novo inciso III, a proposta visa expressar na regulação estadual que as refinarias, usinas termoelétricas e as fábricas de fertilizantes serão consideradas consumidores livres, sujeitando-se ao pagamento da tarifa de uso do sistema de distribuição devido ao uso da infraestrutura da distribuidora regulada de gás.</p>
	<p><u>Art. 25-B – É vedado a todos os consumidores de gás canalizado no Estado de Minas Gerais, participantes do mercado livre ou do mercado cativo, o consumo de gás canalizado sem a utilização e o respectivo pagamento do serviço de distribuição.</u></p>	<p>Atualmente, apenas a Refinaria Gabriel Passos consome gás natural canalizado 'by passando' o serviço de distribuição. Tal prática reduz a modicidade tarifária dos outros clientes do serviço de distribuição e cria um precedente indesejável no estado. Além disso, essa cobrança é</p>

		praticada em outros estados da federação e pode gerar modicidade de até 3% na tarifa média de distribuição.
--	--	---